



MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO TURVO

Estado de São Paulo
CNPJ 44.567.014/0001-67



LEI Nº 2683, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2022.

“Cria o SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL - SIM e torna obrigatória a prévia inspeção sanitária e industrial, em todo o território municipal e dá outras providências.”

MARCO AURÉLIO DE OLIVEIRA PINHEIRO, Prefeito Municipal de São Pedro do Turvo, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal **APROVA** e ele **SANCIONA** e **PROMULGA** a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica criado o SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL - SIM, tornando obrigatória a prévia inspeção sanitária e industrial, em todo o território do Município de São Pedro do Turvo, de todos os produtos de origem animal, comestíveis ou não, tais como rações e outros insumos, com base na Lei n.º 1.283/1950 e 7.889/1989, e artigo 23, inciso II da Constituição Federal.

§1º - O Serviço de Inspeção e fiscalização de que trata o caput deste artigo é de competência do Município e poderá ser delegado ao Consórcio Intermunicipal da União dos Municípios da Média Sorocabana - UMMES.

§2º - A prévia inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal é obrigatória em todo o território do Município de São Pedro do Turvo, e será exercida:

- I - Nas fontes produtoras e no trânsito de produtos de origem animal destinados à industrialização ou ao consumo humano e/ou animal;
- II - Nos estabelecimentos industriais especializados;
- III - Nos entrepostos que recebam, manipulem, armazenem, conservem ou adicionem produtos de origem animal;

Artigo 2º - Para coordenar as atividades inerentes ao artigo 1º desta Lei, fica criado o “Serviço de Inspeção Municipal/Produtos de Origem Animal SIM-POA” diretamente vinculado à Secretaria Municipal de Agricultura e/ou Meio Ambiente ou quaisquer similares, que será privativo e coordenado por um médico veterinário, conforme determina a Lei Federal n.º 5.517/1968, regulamentada pelo Decreto 6.4704/1969.

Artigo 3º - Entende-se por estabelecimentos de produtos de origem animal, para os fins desta Lei, qualquer instalação ou local nos quais são utilizados matérias primas ou produtos provenientes da produção animal, bem como quaisquer locais onde são recebidos, manipulados, elaborados, transformados, preparados, conservados, armazenados, depositados, acondicionados, embalados ou rotulados, com finalidade industrial ou comercial, a carne das várias espécies animais e seus derivados, o



MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO TURVO

Estado de São Paulo

CNPJ 44.567.014/0001-67



pescado e derivados, o leite e seus derivados, o ovo e seus derivados, o mel, a cera de abelha e seus derivados.

Artigo 4º - A fiscalização do serviço de inspeção previsto no artigo 1º será exercida nos termos da Lei Federal n.º 7889/1989 e pela Lei Federal n.º 13680/2018, observando-se:

I - As condições higiênico-sanitárias e tecnológicas da produção, manipulação, beneficiamento, armazenamento, transporte e comercialização dos produtos de origem animal e suas matérias-primas, adicionadas ou não de vegetais;

II - A qualidade e as condições técnico-sanitárias dos estabelecimentos em que são produzidos, preparados, manipulados, beneficiados, acondicionados, armazenados, transportados, distribuídos ou comercializados produtos de origem animal;

III - A fiscalização das condições de higiene e saúde das pessoas que trabalhem nos estabelecimentos referidos no inciso anterior;

IV - A fiscalização e o controle do uso dos aditivos empregados na industrialização dos produtos de origem animal;

V - A fiscalização e o controle de todo o material utilizado na manipulação, acondicionamento e embalagem dos produtos de origem animal;

VI - Os padrões higiênicos sanitários e tecnológicos de produtos de origem animal;

VII - Os meios de transportes de animais vivos e produtos derivados e de suas matérias-primas, destinados à alimentação humana e/ou animal;

VIII - Os produtos e subprodutos existentes nos mercados de consumo, por efeito de verificação do cumprimento das normas estabelecidas;

IX - Os exames tecnológicos, microbiológicos, histológicos e químicos de matérias primas e de produtos, quando necessários.

Artigo 5º - Os estabelecimentos dos incisos I a III do artigo 1º, somente poderão funcionar se previamente registrados e liberados pelo Serviço de Inspeção Municipal.

§1º - A inspeção sanitária poderá ser exercida por Médico Veterinário pertencente ao Quadro efetivo do Consórcio, podendo por ele também ser contratada.

§2º - A fiscalização é obrigatória, de ação direta, privativa e não delegável dos órgãos do Poder Público Municipal, efetuado por Servidores Públicos Fiscais, com poder de polícia, para a verificação do cumprimento das determinações dispostas na legislação específica ou dos dispositivos regulamentares.

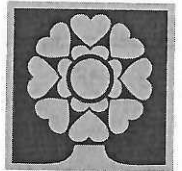
CAPÍTULO I DAS TAXAS



MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO TURVO

Estado de São Paulo

CNPJ 44.567.014/0001-67



MUNICÍPIO
VERDEAZUL

Artigo 6º - Fica instituída a taxa de análise, aprovação de projeto e registro do estabelecimento, de competência do Serviço de Inspeção Municipal.

§1º - o requerente deverá recolher as respectivas taxas, para o custeio dos serviços de inspeção e fiscalização, prestados ao contribuinte ou posto à sua disposição, visando à garantia dos produtos comercializados no âmbito exclusivamente municipal.

§2º - Constitui fato gerador da:

I - Taxas do exercício de fiscalização:

a) Análise de Projeto Arquitetônico:

- 01 (uma) Unidade Fiscal do Estado de São Paulo UFESP, por projeto;

b) Vistoria prévia de área para implantação de projeto arquitetônico:

- 01 (uma) Unidade Fiscal do Estado de São Paulo - UFESP, por vistoria;

c) Vistoria de edificação de projeto de estabelecimento para fins de registro no SIM/POA:

- 01 (uma) Unidade Fiscal do Estado de São Paulo - UFESP, por vistoria;

d) Apreensão Cautelar de Produto, subproduto, animais e outros;

- 03 (três) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo — UPESP, por produto "on" animal apreendido;

e) Inspeção em linha de Abate em frigoríficos e abatedouro de bovinos, suínos, ovinos, caprinos, aves e peixes:

- 03 (três) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo — UFESP, por turno de inspeção ou por expediente.

II - Taxas de prestação de serviços:

a) Concessão de Alvará de Registro de Estabelecimento

- 01 (uma) Unidade Fiscal do Estado de São Paulo - UFESP, por Alvará;

b) Verificação de Regular Funcionamento, cobrado anualmente:

- 01 (uma) Unidade Fiscal do Estado de São Paulo - UFESP, por renovação;

III - Taxas de Coletas fiscais de produtos para controle microbiológico e físico-químico:

a) Coleta de produto no estabelecimento para análise microbiológica;

- 02 (duas) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo - UFESP, por amostra de alimento coletado;

b) Coleta de água no estabelecimento ou na propriedade para análise microbiológica;

- 01 (uma) Unidade Fiscal do Estado de São Paulo — UFESP, por amostra de água coletada;

c) Coleta de produto no estabelecimento para análise físico-química;

- 03(três) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo - UFESP, por amostra de alimento coletado;

d) Coleta de água no estabelecimento ou na propriedade para análise físico-química;

- 03 (três) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo – UFESP, por amostra de água coletada.



MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO TURVO

Estado de São Paulo
CNPJ 44.567.014/0001-67



§3º - Caracteriza-se como sujeito passivo das taxas a pessoa física ou jurídica, que for submetida ao regular poder de polícia ou a quem forem prestados os serviços descritos nos incisos II e III, do §1º, deste artigo.

§4º - A receita advinda das multas, taxas e serviços decorrentes desta lei de seu regulamento será recolhida ao Tesouro Municipal, para equipar, estruturar e custear as atividades do Serviço de Inspeção Municipal de e de educação sanitária no Município, quando o Serviço de Inspeção Municipal – SIM e a prévia inspeção sanitária e industrial, em todo o território do Município, de todos os produtos de origem animal, comestíveis ou não forem realizadas pelo município.

CAPÍTULO II DAS SANÇÕES

Artigo 7º - A infração à legislação referente aos produtos de origem animal sujeita o infrator às seguintes sanções:

I - Advertência, quando o infrator for primário e não tiver agido com dolo ou má-fé;

II - Multa de até 200 (duzentas) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo — UFESP, nos casos não compreendidos no inciso anterior;

III - Apreensão ou condenação das matérias primas, produtos, subprodutos e derivados de origem animal quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam ou forem adulterados;

IV - Suspensão de atividade que causa risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária, ou no caso de embarço à ação fiscalizadora;

V - Interdição total ou parcial do estabelecimento quando a infração consistir na adulteração ou falsificação habitual do produto ou se verificar, mediante inspeção técnica realizada pela autoridade competente, a inexistência de condições higiênico-sanitárias previstas em normas técnicas.

Parágrafo Primeiro - As multas previstas neste artigo serão verificadas a partir da capacidade do agente e circunstâncias fáticas, resguardados o disposto por leis e demais apontamentos pelos Tribunais e entendimentos jurisprudenciais a respeito do tema.

Parágrafo Segundo - A suspensão de que trata o inciso IV cessará quando sanado o risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária ou no caso de franquia da atividade à ação da fiscalização.

Parágrafo Terceiro - A interdição de que trata o inciso V poderá ser levantada, após o atendimento das exigências que motivaram a sanção.

Parágrafo Quarto - Se a interdição não for levantada nos termos do parágrafo anterior, decorridos 06 (seis) meses, será cancelada a licença.

VI - Cancelamento/Cassação de registro.



MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO TURVO

Estado de São Paulo
CNPJ 44.567.014/0001-67



Parágrafo Único - O cancelamento/cassação de registro de que trata o inciso VI se dará em decorrência da constatação da impossibilidade do estabelecimento permanecer em funcionamento sem pôr em risco à saúde pública, ou nos casos de funcionamento desautorizado, sendo o estabelecimento regularmente interdito pelo SIM/POA.

Artigo 8º - Fica autorizado o Poder Executivo a regulamentar a presente Lei através de Decreto.

Artigo 9º - As despesas decorrentes da instalação e manutenção do SIM/POA correrão por conta de dotação orçamentárias próprias da Secretaria Municipal da Agricultura e/ou Meio Ambiente ou quaisquer similares.

Artigo 10º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Artigo 11º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

São Pedro do Turvo, 04 de novembro de 2022.


MARCO AURÉLIO OLIVEIRA PINHEIRO
Prefeito Municipal

REGISTRADO E PUBLICADO
NESTA SECRETARIA NA DATA SUPRA


SANDRIMARA APARECIDA PATRÍCIO – Chefe de Gabinete